



**POTENGI**  
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI  
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO  
CNPJ: 07.658.917/0001-27



## **JULGAMENTO DE RECURSO DE ADMINISTRATIVO**

### **1 - RECORRENTE:**

JAO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTD

### **2 - RECORRIDO:**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POTENGI-CEARÁ

### **3 - REFERÊNCIAS:**

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 2023.02.13-O/2023

### **4 - TOMADA DE PREÇOS:**

nº 2023.02.13-O/2023

### **5 - PROCESSO:**

nº 2023.02.13-O/2023

### **6 - OBJETO:**

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA PARA A PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO EM ÁREAS RURAIS DE POTENGI/CE, ESPECIFICAMENTE NA VILA CARCARÁ, CONFORME CONTRATO DE REPASSE OGU nº 914290/2021 - OPERAÇÃO 1075561-53, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POTENGI – CE.

**POTENGI, CEARÁ**

**2023**



## DECISÃO ADMINISTRATIVA À INTERPORISÇÃO DE RECURSO

### EMENTA DA DECISÃO:

JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR LICITANTE CONTRA ATO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POTENGI/CE, TOMADA DE PREÇOS nº 2023.02.13-O/2023. A LICITANTE REQUER PROVIMENTO DO RECURSO COM EFEITO, PARA QUE SEJA ANULADA A DECISÃO, DECLARANDO-A HABILITADA PARA O PLEITO.

### I- DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto por **JAO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, em razão de decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou, ante o descumprimento 12.1.2 e 12.1.3 da alínea “c.1” do edital. Apresentando certidão de tributos federais em desconformidade, bem como os índices econômicos do balanço referente ao último exercício, em desconformidade com ato convocatório.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da RECORRENTE, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, e ainda se verifica a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na lei de licitação nº 8.666/93, em seu art. 109, inc. I, alínea “a”.

### II- DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados das existências e tramites do respectivo recurso administrativo interposto, conforme publicação do julgamento das habilitações no Jornal o Povo, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União, em 19 de maio de 2023 e retificação do resultado em 30 de maio de 2023, que comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

### III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Em seu recurso, alega a licitante que, por se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte a mesma teria assegurado por lei, o prazo de cinco dias úteis para a regularizar a sua situação fiscal, podendo inclusive ser esse prazo prorrogado por igual período, a critério da administração quando solicitada pela empresa.



**POTENGI**  
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI  
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO  
CNPJ: 07.658.917/0001-27



A licitante afirma que a certidão municipal estava vigente, e ainda encaminhou os documentos anexos a sua peça recursal, como comprovação do cumprimento da legislação e ato convocatório.

Cabe destacar, que a recorrente não relata em sua peça qualquer argumento sobre os índices econômicos do seu balanço.

E por fim, ele não vislumbra que esteja inabilitada e solicita a revisão da decisão que o inabilitou no certame.

#### **IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO**

Cumprido ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifei).

Em exame da peça recursal da RECORRENTE, e na reanálise dos documentos da mesma, verificamos o seguinte:

- 1 – Apresentou Certidão Negativa Relativa aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União com validade vencida, na data de abertura do certame;
- 2 – A Certidão de Débitos Municipais com válida na data da abertura do certame, não sendo possível verificar no momento a sua autenticidade;
- 3 – COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA através do Demonstrativo de Índices Financeiros, extraídos do balanço apresentado, para fins de análise das condições financeiras da licitante: Índice de Endividamento Total (IET) apresentado em desconformidade ao exigido em edital;
- 2 – Solicita a revogação do julgamento que a tornou inabilitada no certame, para que a mesma seja habilitada para o pleito.

Em análise a esses fatos, considere:

Reanalizando o ato convocatório, sobre a situação fiscal e trabalhista da recorrente, cabe



destacar que o mesmo traz em seu bojo os itens:

**12.2. As microempresas e empresas de pequeno porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

(...)

**12.4 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.**

Essa previsibilidade no edital, não se trata de favorecimento à recorrente, mas um direito assegurado para as empresas que se enquadram como microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme prevê a Lei Complementar 123/2006.

No que aduz a Qualificação Econômico-Financeira, no item 12.1.3, alínea “c” e “c.1” do edital do certame em epígrafe, relata:

c) **COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA** da licitante atestada por documento, assinado por profissional legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade da sede ou filial da licitante, comprovada através do Demonstrativo de Índices Financeiros, extraídos do balanço apresentado, para fins de análise das condições financeiras da licitante:

**c.1) Índice de Endividamento Total (IET):**

**IET: Exigível Total  $\leq$  0,50**

**Ativo Total. (g.n.)**

O edital afirma que o índice econômico, referente ao endividamento total da empresa, deve ser menor ou igual a 0,50. No entanto, o índice da empresa referente à alínea c.1 do edital é de 0,59, conforme imagem a seguir:

RELATORIO CONTABIL DA SITUAÇÃO ECONOMICA DA EMPRESA  
JAO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ: 22.632.313/0001-03  
NIRE: 23600229890  
RELATIVO AO BALANÇO PATRIMONIAL DE 31/12/2021

ET = Endividamento Total = 0,59  
LC = Liquidez Corrente = 1,98  
LG = Liquidez Geral = 1,54  
LP = Liquidez de Recursos Próprios = 0,84  
GE = Solvência Geral = 0,88  
Onde:  
ET = Exigível Total/ Ativo Total  
LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante  
LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo  
LP = Ativo Circulante – Passivo Circulante / Patrimônio Líquido  
GE = Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo.



**POTENGI**  
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI  
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO  
CNPJ: 07.658.917/0001-27



A lei interna do certame ainda justifica na alínea c.4 do item 12.1.3 a importância da exigência dos índices econômicos com quesito de habilitação:

c.4) Os índices apurados são justificados pela necessidade de superávit econômico-financeiro necessário para cumprir compromissos que a Licitante tenha que assumir, caso lhe seja adjudicado o objeto deste certame e ainda tendo em vista a relevância do serviço público objeto desta licitação, e com vistas à qualidade, continuidade e confiabilidade dos serviços;

Destacamos que os índices econômicos previstos no edital são indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Por conseguinte, a empresa deverá dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis atrasos no pagamento. Nesse sentido, não é demais lembrar que os prazos de pagamento, ou melhor, os atrasos de pagamento, bem como as cláusulas contratuais, em especial a do art. 78, XV, da Lei 8.666/93, que estabelecem condições mais favoráveis à Administração do que à empresa vencedora da licitação.

Por exemplo: sem direito a reclamação, a empresa contratada deverá aguardar o prazo de pagamento, geralmente de 30 dias após a apresentação dos documentos de cobrança, bem como um possível atraso de 90 dias (art. 78, XV) – a resultar em 120 dias – para só então ter o direito de pleitear a suspensão da execução do contrato.

Portanto, a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar eventuais atrasos no pagamento. A Lei 8.666/93 fixou a regra:

Art. 31, ...  
(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.



**POTENGI**  
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI  
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO  
CNPJ: 07.658.917/0001-27



(...)

§ 5º A comprovação de **boa situação financeira** da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de **índices contábeis** previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”. (g.n.)

Com base nessas informações, coube a realizar uma revisão na documentação da recorrente, parte do processo da tomada de preço em epígrafe. Sendo possível constatar que a validade da Certidão Negativa Relativa aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União, bem como da Certidão Negativa de Débitos Municipais. Entretanto ao re analisar o Balanço, percebeu-se o comprometimento da boa condição financeira da empresa, tendo em vista o elevado índice de endividamento total.

Analizando ainda, as razões do recurso interposto contra a inabilitação da RECORRENTE, com fundamento no direito a ampla defesa, bem como a revisão dos autos, há de considerar, por esta Comissão a existência de substancialidade parcial no recurso e que, no caso concreto, se faz necessário preservar parcialmente a decisão anterior, em razão ao princípio da isonomia e da legalidade, a qual, de imediato, para que não haja um certo distanciamento da Administração Pública do artigo 3º caput, da Lei Federal 8.666/93.

Com efeito, a de considerar que, uma atecnia humana, possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado, em partes, no primeiro momento, pela Comissão de Licitação por uma atecnia, como princípio da fundamentação legal do processo em questão, conforme previsto no art. 3º:

**Art. 3º** A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional** da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

O princípio da vinculação ao ato convocatório é ratificado no artigo 41 da lei 8.666/93, que dispõem:



**POTENGI**  
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI  
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO  
CNPJ: 07.658.917/0001-27



**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho afirma que:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº. 8.666 impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo no corpo do edital.

Ainda sobre o tema, o TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos, “obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.”

Não pode a administração beneficiar um licitante em detrimento de outro, exceto quando se trata o ditado na lei complementar nº. 123/06.

ACÓRDÃO Nº. 299/2015 – TCU – Plenário: A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à importância de se observar nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto a esse aspecto não há controvérsia, pois o edital é a lei que rege o processo licitatório, devendo conter regras claras e objetivas acerca dos aspectos importantes nele envolvidos. (...) Considerando que os esclarecimentos prestados administrativamente, emitidos justamente para responder a questionamento da ora recorrente, possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não se poderia admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. Tal entendimento, conforme consignado pelo Secretário, encontra amparo em decisão do Superior Tribunal de Justiça. No âmbito desta Corte, o Acórdão 130/2014-Plenário traz posicionamento na mesma linha.

No exercício do poder de autotutela da Administração Pública, conforme reza a Lei Federal 9.784/99 e a sumula 473, que afirma que a Administração pode rever seus atos, ao considerá-los convincente e oportuno, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



**POTENGI**  
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI  
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO  
CNPJ: 07.658.917/0001-27



Dessa forma, há fundamentação fática para que sejam aceitos as certidões referentes a regularidades fiscal apresentada pelo recorrente, mas que se mantém a decisão da inabilitação, por descumprimento de índices econômicos exigido e devidamente justificados em edital.

Passamos para a decisão do julgamento em questão.

#### **V – DECISÃO**

Ao exaurir as alegações e fundamentos trazidos pela empresa Recorrente, com base nas informações extraídas na análise técnica e em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **JAO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, para **NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIALMENTE**, reformando a decisão inicial, acatando as certidões referentes a regularidades fiscal, mas mantendo **INABILITADA a RECORRENTE**, por descumprimento ao ato convocatório, já relatado anteriormente, decidindo pela republicação do julgamento.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Maria Eduarda Emidio Lourenço Potengi, CE 12 de junho de 2023  
Presidenta da CPL  
Portaria nº 01/08/2022-07

**Maria Eduarda Emidio Lourenço**  
**Presidente da Comissão da Licitação**